



DECRETO Nº 31.270, DE 1º DE AGOSTO DE 2013.

Publicado no DOE em 02/08/2013

DISPÕE SOBRE O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA COM CARGA LÍQUIDA DO ICMS NAS OPERAÇÕES COM MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, FERRAGENS E FERRAMENTAS, NA FORMA DISPOSTA NA LEI Nº 14.237, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer um regime de tributação operacional e simplificado para os contribuintes que exerçam as atividades de indústria, comércio atacadista e varejista do ramo de material para construção em geral, ferragens e ferramentas, tornando-os competitivos;

CONSIDERANDO a necessidade de neutralizar a concorrência desleal entre os contribuintes deste Estado que exerçam a mesma atividade econômica,

CONSIDERANDO, ainda, as disposições da Lei nº 14.818, de 20 de dezembro de 2010, que alterou dispositivos da Lei nº 14.237, de 10 de novembro de 2008, estendendo o tratamento tributário de carga líquida do ICMS a outras atividades econômicas,

DECRETA:

NOTA: Art. 1.º com redação determinada pelo art. 3.º do Decreto n.º 31.513 (DOE de 11/7/2014).

Art. 1º Os estabelecimentos enquadrados nas atividades econômicas indicadas no Anexo I (Indústria e Comércio Atacadista) e Anexo II (Comércio Varejista) deste Decreto ficam responsáveis, na condição de sujeito passivo por substituição tributária, pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido nas operações subsequentes, até o consumidor final, quando da saída do estabelecimento industrial ou quando da entrada da mercadoria neste Estado ou no estabelecimento de contribuinte, ou, ainda, na forma mista, por ocasião da entrada da mercadoria neste Estado ou no estabelecimento e da saída, conforme estabelecido em ato específico do Secretário da Fazenda.

§ 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo:

I – será considerada a Classificação Nacional de Atividades Econômico-Fiscais (CNAE-Fiscal) principal do estabelecimento;

II – o contribuinte atacadista que preponderantemente realizar operações de saída de mercadorias destinadas a outras unidades da Federação poderá efetuar o recolhimento do imposto de que trata o caput deste artigo na forma mista, por ocasião da entrada da mercadoria neste Estado ou no estabelecimento e da saída, e na forma estabelecida em Regime Especial de Tributação, nos termos do art. 5º deste Decreto.

§ 2º A sistemática de tributação prevista no inciso II do §1º deste artigo somente será aplicada ao contribuinte relacionado em ato específico do Secretário da Fazenda, que comprovadamente realizar mais de 50% (cinquenta por cento) de suas operações em saídas interestaduais.

NOTA: O art. 9º, inciso I, do Decreto nº 31.638 (DOE de 16/12/2014) deu nova redação aos §§ 3º, 4º

e 5º, nos seguintes termos:

§ 3º Sem prejuízo do disposto no art.5º deste Decreto e no art.1º da Lei nº13.025, de 20 de junho de 2000, o contribuinte de que trata o inciso II do §1º deste artigo deverá recolher sobre a base de cálculo estabelecida no caput e no §5º do art.3º, conforme o caso, por ocasião da entrada da mercadoria neste Estado, os seguintes percentuais:

I - 4,00% (quatro por cento), nas operações de importação do Exterior;

NOTA: o inciso II com nova redação determinada pelo inciso I do art. 6º do Decreto nº 35.807, de 2023 (DOE 29/12/2023), produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

II – 6,61 % (seis vírgula sessenta e um por cento), quando a mercadoria for procedente dos Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e do Estado do Espírito Santo;

Redação anterior

NOTA: Inciso II com redação determinada pelo art. 1º, I, do Decreto nº 32.260 (DOE de 20/06/2017) - vigência a partir de 1º/04/2017:

II – 4,38% (quatro vírgula trinta e oito por cento), quando a mercadoria for procedente dos Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e do Estado do Espírito Santo;

Redação anterior do inciso II, determinada pelo art. 9º, inciso I, do Decreto nº 31.638 (DOE de 16/12/2014):

II - 4,15% (quatro vírgula quinze por cento), quando a mercadoria for procedente dos Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e do Estado do Espírito Santo;

NOTA: o inciso III com nova redação determinada pelo inciso I do art. 6º do Decreto nº 35.807, de 2023 (DOE 29/12/2023), produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

III – 7,90% (sete vírgula noventa por cento), quando a mercadoria for procedente das regiões Sul e Sudeste, exceto do Estado do Espírito Santo.

Redação anterior

NOTA: Inciso III com redação determinada pelo art. 1º, I, do Decreto nº 32.260 (DOE de 20/06/2017) - vigência a partir de 1º/04/2017:

III – 7,10% (sete vírgula dez por cento), quando a mercadoria for procedente das regiões Sul e Sudeste, exceto do Estado do Espírito Santo.

Redação anterior do inciso III, determinada pelo art. 9º, inciso I, do Decreto nº 31.638 (DOE de 16/12/2014):

III - 6,00% (seis por cento), quando a mercadoria for procedente dos Estados das Regiões Sul e Sudeste, exceto do Estado do Espírito Santo.

§ 4º O recolhimento do imposto na forma do §3º deste artigo desobriga o contribuinte de qualquer complementação do imposto nas operações subsequentes destinadas a contribuintes do ICMS de outras unidades da Federação, devendo ser destacado o ICMS correspondente à operação interestadual, exclusivamente para efeito de crédito do destinatário.

NOTA: o § 5º com nova redação determinada pelo inciso I do art. 6º do Decreto nº 35.807, de 2023 (DOE 29/12/2023), produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

§5.º Nas saídas internas, deverá o remetente de que trata o inciso II do §1º deste artigo complementar a carga tributária líquida mediante aplicação do percentual de 13,10 % (treze vírgula dez por cento) sobre o valor da entrada mais recente da mercadoria acrescido da margem de agregação estabelecida no caput e no § 5º do art.3º deste Decreto, conforme o caso.

Redação anterior

NOTA: § 5º com redação determinada pelo art. 1º, I, do Decreto nº 32.260 (DOE de 20/06/2017) - vigência a partir de 1º/04/2017:

§5º Nas saídas internas, deverá o remetente de que trata o inciso II do §1º deste artigo complementar a carga tributária líquida mediante aplicação do percentual de 10,68% (dez vírgula sessenta e oito por cento) sobre o valor da entrada mais recente da mercadoria acrescido da margem de agregação estabelecida no caput e no §5º do art.3º deste Decreto, conforme o caso.

Redação anterior do § 5º, determinada pelo art. 9º, inciso I, do Decreto nº 31.638 (DOE de 16/12/2014):

§ 5º Nas saídas internas, deverá o remetente de que trata o inciso II do §1º deste artigo complementar a carga tributária líquida mediante aplicação do percentual de 10,08% (dez vírgula zero oito por cento) sobre o valor da entrada mais recente da mercadoria acrescido da margem de agregação estabelecida no caput e no §5º do art.3º deste Decreto, conforme o caso.

Redação anterior dos §§ 3º, 4º e 5º:

§ 3º Sem prejuízo do disposto no art. 5º deste Decreto e no art. 1º da Lei nº 13.025, de 20 de junho de 2000, o contribuinte deverá recolher sobre a base de cálculo estabelecida no caput e no § 5º do art. 3º, conforme o caso, por ocasião da entrada da mercadoria neste Estado, os seguintes percentuais:

I - 4,15% (quatro vírgula quinze por cento), quando a mercadoria for procedente dos Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e do Estado do Espírito Santo;

II - 6,00% (seis por cento), quando a mercadoria for procedente dos Estados das Regiões Sul e Sudeste, exceto do Estado do Espírito Santo.

§ 4º O recolhimento do imposto na forma do inciso I do § 3º deste artigo desobriga o contribuinte de qualquer complementação do imposto nas operações subsequentes destinadas a contribuintes do ICMS de outras unidades da Federação, devendo ser destacado o ICMS correspondente à operação interestadual, exclusivamente para efeito de crédito do destinatário.

§ 5º Nas saídas internas e nas interestaduais destinadas a não contribuintes do imposto, deverá a carga tributária líquida ser complementada mediante a aplicação do percentual de 10,8% (dez vírgula por cento) sobre o valor da entrada mais recente da mercadoria, acrescido da margem de agregação estabelecida no caput e no §5º do art. 3º deste Decreto, conforme o caso.

NOTA: o § 6º com nova redação determinada pelo inciso I do art. 6º do Decreto nº 35.807, de 2023 (DOE 29/12/2023), produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

§ 6.º Na hipótese do § 5º deste artigo, quando, na saída interna subsequente, a alíquota do ICMS relativa ao produto for diferente de 20% (vinte por cento), será feito o ajuste proporcional à sua carga líquida efetiva.

Redação anterior

NOTA: § 6º com redação determinada pelo art. 1º, I, do Decreto nº 32.260 (DOE de 20/06/2017) - vigência a partir de 1º/04/2017:

§6º Na hipótese do §5º deste artigo, quando, na saída interna subsequente, a alíquota do ICMS relativa ao produto for diferente de 18% (dezoito por cento), será feito o ajuste proporcional à sua carga líquida efetiva.

Redação anterior do § 6º, determinada pelo art. 9º, inciso I, do Decreto nº 31.638 (DOE de 16/12/2014):

§ 6º Na hipótese do §5º deste artigo, quando, na saída interna subsequente, a alíquota do ICMS relativa ao produto for diferente de 17% (dezessete por cento), será feito o ajuste proporcional à sua carga líquida efetiva.

NOTA: O art. 9º, inciso I, do Decreto nº 31.638 (DOE de 16/12/2014) acrescentou o § 7º, com a seguinte redação.

§ 7º Na hipótese dos §§3º ao 6º deste artigo, a carga tributária líquida poderá ser ajustada proporcionalmente, até o limite da carga tributária efetiva constante do art.1º da Lei nº13.025, de 2000.

Redação original do art. 1.º:

Art. 1º Os estabelecimentos enquadrados nas atividades econômicas indicadas no Anexo I (Indústria e Comércio Atacadista) e Anexo II (Comércio Varejista) deste Decreto ficam responsáveis, na condição de sujeito passivo por substituição tributária, pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido nas operações subsequentes, até o consumidor final, quando da saída do estabelecimento industrial ou quando da entrada da mercadoria neste Estado ou no estabelecimento de contribuinte, conforme o caso.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput deste artigo, será considerada a Classificação Nacional de Atividade Econômico-Fiscal (CNAE-Fiscal) principal do estabelecimento.

NOTA: o art. 2º com nova redação determinada pelo inciso II do art. 6º do Decreto nº 35.807, de 2023 (DOE 29/12/2023), produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Art. 2.º Sem prejuízo do recolhimento do ICMS sobre as operações próprias, o estabelecimento industrial constante no Anexo I, fabricante de material de construção, ferragens e ferramentas, deverá reter, nas operações internas, a carga líquida tributária de 7,64% (sete vírgula sessenta e quatro por cento) aplicada sobre o valor da operação acrescido da margem de valor agregado no percentual de 45% (quarenta e cinco por cento).

Redação original:

NOTA: *Caput* do art. 2º com redação determinada pelo art. 1º, II, do Decreto nº 32.260 (DOE de 20/06/2017) - vigência a partir de 1º/04/2017:

Art.2º Sem prejuízo do recolhimento do ICMS sobre as operações próprias, o estabelecimento industrial constante no Anexo I, fabricante de material de construção, ferragens e ferramentas, deverá reter, nas operações internas, a carga líquida tributária de 6,88% (seis vírgula oitenta e oito por cento) aplicada sobre o valor da operação acrescido da margem de valor agregado no percentual de 45% (quarenta e cinco por cento).

Redação original:

Art. 2º Sem prejuízo do recolhimento do ICMS sobre as operações próprias, o estabelecimento industrial constante do Anexo I, fabricante de material de construção, ferragens e ferramentas, deverá reter, nas operações internas, a carga líquida tributária de 6,50% (seis vírgula cinquenta por cento) aplicada sobre o valor da operação acrescido da margem de valor agregado no percentual de 45% (quarenta e cinco por cento).

§ 1º O imposto retido na forma do caput deste artigo será recolhido pelo estabelecimento industrial por meio de DAE específico, no último dia útil do mês subsequente.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas operações:

NOTA: Inciso I com redação determinada pelo art. 1.º do Decreto n.º 31.382 (DOE de 10/1/2014), com efeitos retroativos a 1.º de janeiro de 2014.

I - destinadas a comerciante atacadista signatário de Regime Especial de Tributação celebrado com a Secretaria da Fazenda (SEFAZ), que lhe atribua a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de

que trata este Decreto.

Redação original do inciso I:

I - destinadas ao comerciante atacadista local signatário de Regime Especial de Tributação firmado com a Secretaria da Fazenda (SEFAZ) que lhe atribua a responsabilidade pelo recolhimento do imposto quando da saída dos produtos do estabelecimento;

II – praticadas por indústria optante pelo Simples Nacional.

§ 3º Na hipótese do inciso I do § 2º, o comerciante atacadista informará ao fornecedor a sua condição de detentor de Regime Especial celebrado com a SEFAZ.

NOTA: §4.º acrescentado pelo art. 3.º, II, do Decreto n.º 31.513 (DOE de 11/7/2014).

§ 4º O estabelecimento industrial a que se refere o caput deste artigo que receber mercadoria já tributada anteriormente na forma deste Decreto, para ser consumida no processo de industrialização, poderá creditar-se do ICMS Normal calculado mediante a aplicação da alíquota interna sobre o valor da operação, lançando-o diretamente no Registro E110, campo “08” (Ajuste a crédito) e no Registro E111, com o código de ajuste CE020011, da Escrituração Fiscal Digital (EFD).

NOTA: o art. 2º-A com nova redação determinada pelo inciso III do art. 6º do Decreto nº 35.807, de 2023 (DOE 29/12/2023), produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Art. 2º-A. Sem prejuízo do recolhimento do ICMS sobre as operações próprias, o contribuinte que exercer as atividades enquadradas nas CNAEsFiscais 2342-7/02 (Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos) e 2349-4/99 (Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificado anteriormente) poderá reter, nas operações internas, a carga tributária líquida de 4,49% (quatro vírgula quarenta e nove por cento) aplicada sobre o valor da operação acrescido da margem de valor agregado no percentual de 45% (quarenta e cinco por cento).

Redação anterior

NOTA: Art. 2º-A com redação determinada pelo art. 1º, III, do Decreto nº 32.260 (DOE de 20/06/2017) - vigência a partir de 1º/04/2017:

Art.2º-A. Sem prejuízo do recolhimento do ICMS sobre as operações próprias, o contribuinte que exercer as atividades enquadradas nas CNAEs-Fiscais 2342-7/02 (Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos) e 2349-4/99 (Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificado anteriormente) poderá reter, nas operações internas, a carga tributária líquida de 4,04% (quatro vírgula zero quatro por cento) aplicada sobre o valor da operação acrescido da margem de valor agregado no percentual de 45% (quarenta e cinco por cento).

Redação original, determinada pelo art. 9º, inciso II, do Decreto nº 31.638 (DOE de 16/12/2014):

Art. 2º-A. Sem prejuízo do recolhimento do ICMS sobre as operações próprias, o contribuinte que exercer as atividades enquadradas nas CNAEs-Fiscais 2342-7/02 (Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos) e 2349-4/99 (Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificado anteriormente) poderá reter, nas operações internas, a carga tributária líquida de 3,82% (três vírgula oitenta e dois por cento) aplicada sobre o valor da operação acrescido da margem de valor agregado no percentual de 45% (quarenta e cinco por cento).

NOTA: o art. 2º-B com nova redação determinada pelo inciso IV do art. 6º do Decreto nº 35.807, de 2023 (DOE 29/12/2023), produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Art. 2.º-B. Nas hipóteses dos arts. 2.º e 2.º-A, quando a carga tributária do ICMS relativa ao produto for diferente de 20% (vinte por cento), será feito o ajuste proporcional à sua carga líquida efetiva.

Redação anterior

NOTA: Art. 2º-B com redação determinada pelo art. 1º, IV, do Decreto nº 32.260 (DOE de 20/06/2017) - vigência a partir de 1º/04/2017:

Art.2º-B. Nas hipóteses dos arts. 2º e 2º-A, quando a carga tributária do ICMS relativa ao produto for diferente de 18% (dezoito por cento), será feito o ajuste proporcional à sua carga líquida efetiva.

Redação original, determinada pelo art. 9º, inciso II, do Decreto nº 31.638 (DOE de 16/12/2014):

Art. 2º-B. Nas hipóteses dos arts. 2º e 2º-A, quando a carga tributária do ICMS relativa ao produto for diferente de 17% (dezessete por cento), será feito o ajuste proporcional a sua carga líquida efetiva.

Art. 3º O imposto a ser retido e recolhido pelos estabelecimentos atacadista e varejista, na forma do art. 1º, será o equivalente à carga tributária líquida resultante da aplicação dos percentuais constantes do Anexo III deste Decreto sobre o valor do documento fiscal relativo às saídas ou entradas de mercadorias, conforme o caso, incluídos os valores do IPI, frete e carreto, seguro e outros encargos transferidos ao destinatário, acrescido do percentual de margem de valor agregado de 35% (trinta e cinco por cento).

§ 1º O recolhimento do ICMS efetuado na forma do caput deste artigo não dispensa a exigência do imposto relativo:

I - à operação de importação de mercadoria do exterior do País;

I - ao adicional do ICMS destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOP), instituído pela Lei Complementar estadual nº 37, de 26 de novembro de 2002, nos seguintes percentuais, em DAE separado:

a) 2,58% (dois vírgula cinquenta e oito por cento), nas operações internas;

b) 3% (três por cento), nas operações procedentes do Norte, Nordeste, Centro-oeste e do Estado do Espírito Santo;

c) 3,20% (três vírgula vinte por cento), nas operações oriundas do Sul e Sudeste, exceto do Estado do Espírito Santo;

II - 5% (cinco por cento) quando das entradas de mercadorias oriundas de empresas de outros Estados relacionadas em ato normativo expedido pelo Secretário da Fazenda, a título de neutralização dos benefícios fiscais obtidos em desacordo com a Lei Complementar nº 24/75, ou quando, por qualquer motivo, o imposto não tenha sido recolhido ao Estado de origem, no todo ou em parte.

§ 2º Nas entradas de mercadorias oriundas de estabelecimentos enquadrados no Simples Nacional, os percentuais constantes do Anexo III deste Decreto serão adicionados dos seguintes percentuais, conforme a origem do produto:

I - 3% (três por cento), nas operações internas;

II - 4% (quatro por cento), quando procedentes do Sul e Sudeste, exceto do Estado do Espírito Santo;

III - 6% (seis por cento), quando procedente do Norte, Nordeste, Centro-oeste e do Estado do Espírito Santo.

§ 3º Nas entradas neste Estado de produtos de origem estrangeira procedentes de outras unidades da Federação, sujeitas à alíquota de 4% (quatro por cento) nos termos da Resolução nº 13, de 25 de abril de 2012, do Senado Federal, os percentuais correspondentes à carga tributária líquida estabelecida no Anexo III serão acrescidos de:

a) 3% (três por cento), quando a mercadoria for procedente dos Estados das Regiões Sul e Sudeste, exceto do Estado do Espírito Santo;

b) 8% (oito por cento), quando a mercadoria for procedente dos Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e do Estado do Espírito Santo.

§ 4º O Secretário da Fazenda, mediante edição de ato normativo, poderá estabelecer os

valores mínimos de referência que serão admitidos para efeito de cálculo do imposto de que trata este Decreto, levando em consideração os preços praticados no mercado interno consumidor.

NOTA: O art. 2º do Decreto nº 32.076 (DOE em 10/11/2016) alterou a redação do §5º, nos seguintes termos (VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2016):

§5º A base de cálculo para o recolhimento do imposto pelo estabelecimento que receber em transferência mercadorias sujeitas à presente sistemática, oriundas de outras unidades da Federação, será a definida no caput deste artigo, acrescida de margem de valor agregado (MVA) no percentual de 50% (cinquenta por cento).

Redação anterior do §5º do art. 3º:

NOTA: §5.º com redação determinada pelo art. 5.º, I, do Decreto nº 31.297 (DOE de 10/10/2013).

§ 5º A base de cálculo para o recolhimento do imposto pelo estabelecimento que receber em transferência mercadorias sujeita à presente sistemática, oriundas de outra unidade da Federação, será a definida no caput deste artigo acrescida do percentual de 35% (trinta e cinco por cento).

Redação original do §5.º:

§ 5º A base de cálculo para o recolhimento do imposto pelo estabelecimento que receber em transferência mercadorias sujeitas à presente sistemática será a definida no caput deste artigo acrescida do percentual de 35% (trinta e cinco por cento).

Art. 4º A base de cálculo do ICMS Substituição Tributária, nas operações praticadas por contribuintes relacionados nos Anexos I e II e que, por qualquer motivo, tiverem sido excluídos da aplicação dos percentuais da carga tributária estabelecida neste Decreto, será composta pelo preço praticado pelo remetente das mercadorias, adicionado do frete, do carreto, do imposto de importação se for o caso, do IPI, das demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, e da aplicação sobre este montante do percentual de agregação de 100% (cem por cento).

Parágrafo único. Fica o Secretário da Fazenda autorizado a ajustar o percentual de agregação previsto no caput deste artigo em função do produto e do segmento econômico envolvido na operação.

Art. 5º O contribuinte que exercer a atividade de comércio atacadista constante do Anexo I deste Decreto, mediante Regime Especial de Tributação, nos termos previstos nos arts. 67 a 69 da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, poderá aplicar, como carga líquida tributária, aquela prevista no Anexo III deste Decreto, que poderá ser ajustada, proporcionalmente, até o limite da carga tributária efetiva constante do art. 1º da Lei nº 13.025, de 20 de junho de 2000.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se inclusive ao imposto de que trata o inciso I do § 1º do art. 3º.

§ 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se carga tributária efetiva o somatório do ICMS recolhido na forma do art. 3º com o valor do crédito fiscal correspondente à operação de entrada da mercadoria, ainda que o pagamento do imposto tenha sido diferido, bem como os demais créditos relativos aos serviços de transportes e de comunicação e aos insumos empregados na produção, quando for o caso.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se ao contribuinte com faturamento, no ano calendário, superior ao valor máximo fixado para o enquadramento no Simples Nacional neste Estado, podendo o Secretário da Fazenda excepcionalmente autorizar a celebração de Regime Especial de Tributação mediante justificativa do contribuinte.

§ 4º Em se tratando de início de atividade ou início do Regime Especial, o tratamento tributário de que trata este artigo será concedido pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, ao término do qual, o contribuinte deverá comprovar que atende à exigência prevista no §3º, inclusive quanto ao volume de vendas efetivas, pro-rata/período.

§ 5º O tratamento tributário de que trata este artigo, sem prejuízo de outras condicionantes

impostas na legislação estadual, salvo motivo justificado, somente será concedido ao contribuinte que, cumulativamente:

I - comprove capacidade financeira, mediante apresentação de Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e Pessoa Física dos sócios;

II - apresente aumento de recolhimento do ICMS em relação ao exercício anterior;

III - apresente taxa de adicionamento positiva;

IV - comprove geração de emprego;

V - tenha o estabelecimento físico neste Estado.

§ 6º Não será firmado ou renovado Regime Especial de Tributação com o contribuinte que:

I - esteja irregular quanto ao recolhimento do ICMS e obrigações tributárias acessórias previstas na legislação;

II - tenha débito de qualquer natureza inscrito ou não na Dívida Ativa do Estado, ou que esteja inscrito no Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual (Cadine);

III - tenha sido denunciado por prática de crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

IV - esteja na condição de depositário infiel;

V - seja parte em processo de suspensão, cassação ou baixa de ofício da inscrição no Cadastro Geral da Fazenda (CGF);

§ 7º Os créditos tributários constituídos e pendentes de solução no Contencioso Administrativo Tributário não impedem a concessão do Regime Especial de Tributação quando o contribuinte apresentar a garantia exigida pelo Fisco.

§ 8º O tratamento previsto neste artigo poderá ser estendido a contribuinte atacadista, detentor de Regime Especial de Tributação e enquadrado em outro segmento econômico, para o recolhimento do imposto de que trata o inciso III do caput do art. 6º, no que se refere às operações sujeitas à Lei nº 14.237, de 2008.

§ 9º A aplicação do tratamento previsto no § 8º deste artigo será analisada a pedido do contribuinte e somente será válida a partir da data da sua inclusão no Regime Especial de Tributação.

Art. 6º Salvo disposição em contrário, o regime tributário de que trata este Decreto não se aplica às operações com:

I - mercadoria ou bem destinados ao ativo imobilizado ou consumo do estabelecimento, os quais estão sujeitos apenas ao recolhimento do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas;

II - mercadoria isenta ou não tributada;

III – mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, às quais se aplica a legislação pertinente, inclusive as tributadas com carga líquida com base na Lei 14.237/2008;

IV - mercadoria já contemplada com redução da base de cálculo do ICMS ou com crédito presumido, ou que, por qualquer outro mecanismo, tenha a sua carga tributária reduzida, exceto os produtos da cesta básica;

V - artigos de vestuário e produtos de cama, mesa e banho; VI - joias, relógios e bijuterias;

NOTA: Inciso VII acrescentado pelo art. 9.º, I, do Decreto n.º 31.346 (DOE de 27/11/2013).

VI - equipamentos eletrônicos, eletroeletrônicos, de telefonia, eletrodomésticos e móveis.

NOTA: Inciso VIII com redação determinada pelo art. 1º, V, do Decreto nº 32.260 (DOE de 20/06/2017) - vigência a partir de 1º/04/2017:

VII – com mercadorias sujeitas à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), exceto álcool com finalidade não combustível, desde que acondicionado em embalagem que não ultrapasse 1.000 ml;

Redação original, determinada pelo art. 3.º, III, do Decreto n.º 31.513 (DOE de 11/7/2014):

VIII - com produtos sujeitos à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), exceto vinhos, sidras e bebidas quentes.

NOTA: Inciso IX acrescentado pelo art. 1º, V, do Decreto nº 32.260 (DOE de 20/06/2017) - vigência a partir de 1º/04/2017:

VIII - com produtos sujeitos à alíquota de 28% (vinte e oito por cento), exceto vinhos, sidras e bebidas quentes.

NOTA: Parágrafo único do art. 6º revogado pelo art. 1º do Decreto nº 32.890 (DOE de 04/12/2018). Efeitos retroativos a 25 de maio de 2017.

Redação original do parágrafo único acrescentado pelo art. 4.º do Decreto n.º 32.239 (DOE de 25/5/2017).

Parágrafo único. Relativamente às operações com as mercadorias elencadas no inciso VII do caput deste artigo, bem como às operações com artigos de vestuário, aplica-se o regime tributário de que trata este Decreto quando tais mercadorias forem típicas da atividade econômica correspondente à CNAE-Fiscal principal do contribuinte enquadrado nas disposições deste Decreto.

NOTA: o art. 7.º com nova redação determinada pelo art. 4.º do Decreto nº 35.395, de 2023 (DOE 25/04/2023, produzindo efeitos a partir da data de sua publicação).

Art. 7.º É vedado o destaque do ICMS no documento fiscal relativo à saída subsequente da mercadoria cujo imposto tenha sido recolhido na forma deste Decreto, exceto:

I - em operações interestaduais destinadas a contribuinte do imposto, exclusivamente para efeito de crédito fiscal do destinatário;

II - em operações internas, exclusivamente para fins de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para os Programas de Integração Social (PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme o disposto na legislação federal pertinente e na decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) nos autos do Recurso Extraordinário n.º 574706/PR.

§ 1.º Nas operações internas, na nota fiscal deverá constar a expressão “ICMS retido por substituição tributária”, seguida do número deste Decreto.

§ 2.º O documento fiscal a que se refere o caput deste artigo deverá ser escriturado conforme as regras de Escrituração Fiscal Digital (EFD), devendo ser informado todos os documentos fiscais e a apuração da substituição tributária, conforme disciplinado em ato específico do Secretário da Fazenda.

§ 3.º Nas operações internas, quando o adquirente dos produtos tributados na forma deste Decreto não se enquadrar nas atividades econômicas dos Anexos I e II, poderá creditar-se do ICMS calculado mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor da operação, lançando-o diretamente no campo “Outros Créditos” do livro Registro de Apuração do ICMS, restabelecendo-se a cadeia normal de tributação.

§ 4.º Para fins do disposto no inciso II do *caput* deste artigo:

I - não haverá direito a crédito do ICMS destacado no documento fiscal, ressalvado o disposto no § 3.º;

II - deverá ser consignado no campo “Informações Complementares” do documento fiscal a expressão “ICMS destacado exclusivamente para fins de exclusão de seu valor da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme decisão do STF (RE 574706/PR) e legislação federal pertinente - VEDADO O CREDITAMENTO.

Redação original :

Art. 7º É vedado o destaque do ICMS no documento fiscal relativo à saída subsequente da mercadoria cujo imposto tenha sido recolhido na forma deste Decreto, exceto em operações interestaduais destinadas a contribuinte do imposto, exclusivamente para efeito de crédito fiscal.

§ 1º Nas operações internas, na nota fiscal deverá constar a expressão “ICMS retido por substituição tributária”, seguida do número deste Decreto.

NOTA: §2.º com redação determinada pelo art. 5.º, II, do Decreto n.º 31.297 (replicado no DOE de 19/11/2013).

§2º O documento fiscal a que se refere o caput deste artigo deverá ser

escriturado conforme as regras de Escrituração Fiscal Digital (EFD), devendo ser informado todos os documentos fiscais e a apuração da substituição tributária, conforme disciplinado em ato específico do Secretário da Fazenda.

Redação original do §2.º:

§ 2º O estabelecimento destinatário escriturará o documento fiscal a que se refere o caput deste artigo, na coluna, “Outras” - de “Operações sem Crédito do Imposto” e, na saída subsequente, na coluna “Outras” - de “Operações sem Débito do Imposto”, dos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas, conforme o caso.

NOTA: §3.º acrescentado pelo art. 5.º, II, do Decreto n.º 31.297 (DOE de 10/10/2013).

§ 3º Nas operações internas, quando o adquirente dos produtos tributados na forma deste Decreto não se enquadrar nas atividades econômicas dos Anexos I e II, poderá creditar-se do ICMS calculado mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor da operação, lançando-o diretamente no campo “Outros Créditos” do livro Registro de Apuração do ICMS, restabelecendo-se a cadeia normal de tributação.

Art. 8º Salvo o disposto na legislação, os estabelecimentos atacadistas e varejistas enquadrados nos Anexos I e II, relativamente às operações de que trata este Decreto, não terão direito a:

I - ressarcimento do ICMS, em relação às operações destinadas a outras unidades da Federação;

II - ressarcimento nas devoluções de mercadorias, exceto no caso de produtos inservíveis, avariados e sinistrados, desde que a devolução seja realizada até 90 (noventa) dias contados da data da entrada dos produtos no estabelecimento;

III - crédito do ICMS, exceto o decorrente das entradas para o ativo imobilizado e o decorrente de mercadorias não contempladas neste Decreto.

NOTA: o inciso IV acrescentado pelo inciso V do art. 6º do Decreto nº 35.807, de 2023 (DOE 29/12/2023), produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

IV - ao ressarcimento do valor pago a mais, decorrente da utilização, no cálculo do imposto relativo à substituição tributária progressiva, de base de cálculo presumida superior à base de cálculo do real valor de venda do produto ao consumidor final, quando o contribuinte for detentor de Regime Especial de Tributação (RET) celebrado com base no art. 4.º da Lei n.º 14.237, de 10 de novembro de 2008, inclusive para seus respectivos estabelecimentos varejistas, exceto no que se refere às operações sujeitas à substituição tributária diversa daquela na qual estejam amparadas as regras de tributação do respectivo RET, na forma do inciso IV do § 2.º-A do art. 438 do Decreto n.º 24.569, de 1997.

Art. 9º Os estabelecimentos atacadistas e varejistas constantes dos Anexos I e II deste Decreto, deverão:

NOTA: Inciso I com redação determinada pelo art. 9.º, II, do Decreto n.º 31.346 (DOE de 27/11/2013).

I – arrolar o estoque das mercadorias sujeitas à presente sistemática, existente no estabelecimento, no último dia útil do mês de dezembro de 2013, informando-o no SPED/EFD ou na DIEF, conforme o caso;

Redação anterior do inciso I, determinada pelo art. 5.º, III, do Decreto n.º 31.297 (replicado no DOE de 19/11/2013).

I – arrolar o estoque das mercadorias sujeitas à presente sistemática, existente no estabelecimento no dia 31 de outubro de 2013, informando-o no SPED/EFD ou na DIEF, conforme o caso;

Redação original do inciso I:

I - arrolar o estoque das mercadorias sujeitas à presente sistemática, existente no estabelecimento no último dia do mês da publicação deste Decreto,

informando-o no SPED/EFD;

II - separar as mercadorias de acordo com os seguintes enquadramentos:

- a) produtos de informática constantes de ato do Secretário da Fazenda,
- b) da cesta básica sujeitas à carga tributária de 7% (sete por cento);
- c) da cesta básica sujeitas à carga tributária de 12% (doze por cento);

NOTA: a alínea “d” com nova redação determinada pelo inciso VI do art. 6º do Decreto nº 35.807, de 2023 (DOE 29/12/2023), produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

d) sujeitas à alíquota de 20% (vinte por cento);

Redação original

d) sujeitas à alíquota de 17% (dezesete por cento);

e) sujeitas à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento);

III - em relação às mercadorias arroladas no inciso II, indicar as quantidades e os valores unitários e total, tomando-se por base o valor médio da aquisição, ou, na falta deste, o valor da aquisição mais recente, acrescido do IPI e do percentual de 35% (trinta e cinco por cento);

IV - aplicar sobre o valor total de cada grupo o percentual da carga tributária líquida constante do Anexo III, estabelecido para as operações internas;

V - encontrar o valor total do imposto das mercadorias inventariadas mediante o somatório do imposto correspondente a cada grupo de mercadorias.

NOTA: Parágrafo único com redação determinada pelo art. 9º, II, do Decreto n.º 31.346 (DOE de 27/11/2013).

Parágrafo único. O ICMS apurado na forma do inciso V do caput deste artigo, desde que solicitado junto às unidades da SEFAZ até o dia 31 de janeiro de 2014, poderá ser recolhido em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira com vencimento na data do pedido e as demais até o último dia útil dos meses subsequentes.

Redação anterior do parágrafo único, determinada pelo art. 5º, III, do Decreto n.º 31.297 (DOE de 10/10/2013):

Parágrafo único. O ICMS apurado na forma do inciso V do caput deste artigo, desde que solicitado junto às unidades da SEFAZ, até o dia 29 de novembro de 2013, poderá ser recolhido em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira com vencimento na data do pedido e as demais até o último dia útil dos meses subsequentes.

Redação original do parágrafo único:

Parágrafo único. O ICMS apurado na forma do inciso V do caput deste artigo, desde que solicitado junto às unidades da SEFAZ, até o último dia do segundo mês subsequente ao da publicação deste Decreto, poderá ser recolhido em até 6 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira com vencimento na data do pedido e as demais até o último dia útil dos meses subsequentes.

Art. 10. O disposto no art.9º não dispensa o pagamento do ICMS Antecipado de que trata o art.767 do Decreto nº 24.569, de 31 de julho de 1997, relativo às mercadorias entradas até a data do levantamento dos estoques.

NOTA: § 1.º expressamente revogado pelo art. 2.º do Decreto n.º 31.382 (DOE de 10/1/2014), com efeitos retroativos a 1.º de janeiro de 2014.

Redação original do revogado §1.º:

§ 1º Não será exigido o recolhimento do ICMS apurado na forma do art. 9º dos estabelecimentos atacadistas detentores de Regime Especial de Tributação para o recolhimento do imposto de que trata a presente sistemática.

§ 2º O crédito fiscal relativo ao estoque das mercadorias arroladas na forma do inciso I do caput do art. 9º, inclusive os créditos de que tratam o caput deste artigo, não poderão ser utilizados para abater do imposto calculado na forma deste artigo, devendo ser objeto de estorno.

Art. 11. O disposto neste Decreto não exclui a aplicação:

NOTA: ao inciso I com nova redação determinada pelo inciso VII do art. 6º do Decreto nº 35.807, de 2023 (DOE 29/12/2023), produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

I - das regras gerais da substituição tributária previstas nos arts. 431 a 456 do Decreto nº 24.569, de 1997, excetuada a aplicação das constantes nos incisos I e III do art. 438 e no art. 439;

Redação original

I - das regras gerais da substituição tributária, previstas nos arts. 431 a 456 do Decreto nº 24.569, de 1997, exceto as constantes dos seus artigos 438 e 439.

II - das condições e procedimentos estabelecidos na Lei nº 14.237, de 2008, inclusive o tratamento previsto em seu art. 4º, com o recolhimento do imposto por entrada, por saída ou de forma mista;

III - de atos complementares que se fizerem necessários, expedidos pelo Secretário da Fazenda.

Art. 12. Fica o Secretário da Fazenda autorizado a expedir os atos complementares necessários ao cumprimento deste Decreto, inclusive nos casos de prática reiterada de desrespeito à legislação ou na existência de débitos inscritos na Dívida Ativa do Estado, podendo exigir do contribuinte substituto o recolhimento do ICMS por substituição tributária a cada operação praticada, mediante Regime Especial de Fiscalização na forma prevista no art. 873 do Decreto nº 24.569, de 31 de julho de 1997.

NOTA: Art. 13 com redação determinada pelo art. 9.º, III, do Decreto n.º 31.346 (DOE de 27/11/2013).

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

Redação anterior do art. 13, determinada pelo art. 5.º, IV, do Decreto n.º 31.297 (DOE de 10/10/2013):

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de novembro de 2013.

Redação original do art. 13:

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no 1º dia do segundo mês subsequente.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, em 1º de agosto de 2013.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

João Marcos Maia
SECRETÁRIO ADJUNTO DA FAZENDA



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1º
DO DECRETO Nº 31.270, DE 1.º DE AGOSTO DE 2013

CNAE	DESCRIÇÃO
2311700	Fabricação de vidro plano e de segurança
2319200	Fabricação de artigos de vidro
2330301	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda
2342701	Fabricação de azulejos e pisos
2342702	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos
2349499	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificado anteriormente
2392300	Fabricação de cal e gesso
4649406	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures
4672900	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas
4673700	Comércio atacadista de material elétrico
4679601	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares
4679603	Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais
4679604	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente
4679699	Comércio atacadista de materiais de construção em geral
NOTA: CNAE 4671-1/00 incluída pelo art. 1º, I, do Decreto nº 32.411/2017 (DOE de 01/11/2017), vigência a partir de 1º de janeiro de 2018. O art. 2º do referido Decreto estabelece disposições complementares.	
4671-1/00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 1º
DO DECRETO Nº 31.270, DE 1.º DE AGOSTO DE 2013

CNAE	DESCRIÇÃO
4741500	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura
4742300	Comércio varejista de material elétrico
4743100	Comércio varejista de vidros
4744001	Comércio varejista de ferragens e ferramentas
4744003	Comércio varejista de materiais hidráulicos
4744005	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente
4744099	Comércio varejista de materiais de construção em geral
4754703	Comércio varejista de artigos de iluminação
NOTA: CNAE 4744-0/02 incluída pelo art. 1º, II, do Decreto nº 32.411/2017 (DOE de 01/11/2017), vigência a partir de 1º de janeiro de 2018. O art. 2º do referido Decreto estabelece disposições complementares.	
4744-0/02	Comércio varejista de madeira e artefatos



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA

NOTA: o Anexo III com nova redação determinada pelo inciso VIII do art. 6º do Decreto nº 35.807, de 2023 (DOE 29/12/2023), produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 2.º DO DECRETO N.º 31.270, DE 01.08.2013 CARGA LÍQUIDA DA ST CONFORME ORIGEM DA MERCADORIA

CONTRIBUINTE DESTINATÁRIO/ REMETENTE	MERCADORIA (Carga tributária efetiva)	Próprio Estado ou Exterior do País	Regiões Norte, Nordeste, Centro Oeste e Estado do Espírito Santo	Regiões Sul e Sudeste, exceto o Es- tado do Espírito Santo
ATACADISTA (Anexo I)	7% - Cesta básica	2,96%	5,50%	7,25%
	9,72% álcool finalidade não combustível, gel antisséptico , embalagem até 1L	2,82%	10,05%	12,83%
	12% - Cesta básica	5,08%	9,42%	12,42%
	20%	7,70%	19,71%	21%
	25% álcool finalidade não combustível, líquido e em gel NÃO antisséptico , embalagem até 1L	7,26%	25,85%	33,00%
	28%	8,13%	30,39%	37,80%
VAREJISTA (Anexo II)	7% - Cesta básica	1,54%	4,20%	5,95%
	9,72% álcool finalidade não combustível, gel antisséptico , embalagem até 1L	2,82%	10,05%	12,83%
	12% - Cesta básica	2,64%	7,20%	10,20%
	20%	7,70%	19,71%	21%
	25% álcool finalidade não combustível, líquido e em gel NÃO antissép- tico, embalagem até 1L	7,26%	25,85%	33%
	28%	8,13%	30,39%	37,80%



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA

NOTA: Anexo III com redação determinada pelo art. 1º, VI, do Decreto nº 32.260 (DOE de 20/06/2017) - vigência a partir de 1º/04/2017:

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 2º DO DECRETO Nº31.270, DE 01.08.2013 CARGA LÍQUIDA DA ST CONFORME ORIGEM DA MERCADORIA

CONTRIBUINTE DESTINATÁRIO /REMETENTE	MERCADORIA (Carga tributária efetiva)	Próprio Estado ou Exterior do País	Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Estado do Espírito Santo	Regiões Sul e Sudeste, exceto o Estado do Espírito Santo
ATACADISTA (Anexo I)	7% - Cesta básica	2,70%	5,03%	6,97%
	9,72% álcool finalidade não combustível, gel antisséptico, embalagem até 1L	2,82%	10,05%	12,83%
	12% - Cesta básica	4,60%	8,62%	11,95%
	18%	6,93%	16,54%	18,20%
	25% álcool finalidade não combustível, líquido e em gel NÃO antisséptico, embalagem até 1L	7,26%	25,85%	33,00%
	28%	8,13%	30,39%	37,80%
VAREJISTA (Anexo II)	7% - Cesta básica	1,40%	3,73%	5,68%
	9,72% álcool finalidade não combustível, gel antisséptico, embalagem até 1L	2,82%	10,05%	12,83%
	12% - Cesta básica	2,40%	6,40%	9,73%



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA

	18%	6,93%	16,54%	18,20%
	25% álcool finalidade não combustível, líquido e em gel NÃO antisséptico, embalagem até 1L	7,26%	25,85%	33,00%
	28%	8,13%	30,39%	37,80%

Redação anterior do Anexo III, com redação determinada pelo Anexo III do Decreto n.º 31.513 (DOE DE 11/7/2014).

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 3º DO DECRETO Nº 31.270, DE 1/08/2013 CARGA LÍQUIDA DA ST CONFORME ORIGEM DA MERCADORIA

CONTRIBUINTE DESTINATÁRIO/ REMETENTE	MERCADORIA (Alíquota interna/ Carga Tributária efetiva)	O Próprio Estado ou Exterior do País	Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Estado do Espírito Santo	Regiões Sul e Sudeste, exceto o Estado do Espírito Santo
INDÚSTRIA (Anexo I)	Normal	Normal	Normal	Normal
ATACADISTA (Anexo I)	7% (Cesta Básica); 12% (Cesta Básica); 17% - (geral); 25% - (vinhos, sidras e Bebidas quentes).	2,70% 4,60% 6,50% 7,26%	4,70% 8,10% 14,95% 25,85%	6,80% 11,60% 16,80% 33,00%
VAREJISTA (Anexo II)	7% (Cesta Básica); 12% (Cesta Básica); 17% - (geral); 25% - (vinhos, sidras e bebidas quentes).	1,05% 1,80% 6,50% 7,26%	3,46% 5,93% 14,95% 25,85%	5,52% 9,46% 16,80% 33,00%

Redação original do Anexo III:

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 2º DO DECRETO Nº 31.270, DE 1.º DE AGOSTO DE 2013
CARGA LÍQUIDA DA ST CONFORME ORIGEM DA MERCADORIA

CONTRIBUINTE DESTINATÁRIO / REMETENTE	MERCADORIA (Alíquota interna efetiva)	O Próprio Estado ou Exterior do País	Regiões Norte, Nordeste, Centro Oeste e Estado do Espírito Santo	Regiões Sul e Sudeste, exceto o Estado do Espírito Santo
INDÚSTRIA (Anexo I)	Normal	Normal	Normal	Normal
ATACADISTA (Anexo I)	Produtos de Informática 7% - Cesta Básica; 12% - Cesta Básica; 17% - (geral); 25% - (vinhos, sidras e Bebidas quentes, Exceto aguardente).	3,70% 2,70% 4,60% 6,50% 7,26%	4,80% 4,70% 8,10% 14,95% 25,85%	4,80% 6,80% 11,60% 16,80% 33,00%



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA

VAREJISTA (Anexo II)	7º - Produtos de Informática;	3,70%	4,80%	4,80%
	7% - Cesta Básica;	1,05%	3,46%	5,52%
	12% - Cesta Básica;	1,80%	5,93%	9,46%
	17% - (geral);	6,50%	14,95%	16,80%
	25% - (vinhos, sidras e bebidas quentes, exceto aguardente).	7,26%	25,85%	33,00%